

VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: UM NOVO PARADIGMA PARA A PENSAR O CONCEITO DE VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA?

*Giana Lareska Viana Rangel**

*Iamara Feitosa Furtado Lucena***

*Francysco Pablo Feitosa Gonçalves****

RESUMO

O trabalho tem por objetivo fazer breves considerações sobre o conceito de violência presente na Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha (LMP). Para a consecução do objetivo foi feita uma investigação, bibliográfica e documental, a fim de compreender a violência familiar em sua relação com o conceito de violência simbólica. O trabalho se inicia com o conceito de paradigma, faz uma breve revisão do contexto da violência familiar anterior à LMP, e faz menção à legislação brasileira e às normas internacionais sobre o tema. Em seguida, avalia a própria Lei Maria da Penha em diálogo com o conceito de paradigma para, então, estabelecer uma correlação com o conceito de violência simbólica, que se refere às formas de violência que só podem ser exercidas com a cumplicidade das pessoas em quem elas são exercidas; a fim de verificar se tais efeitos simbólicos podem ser um obstáculo para a LMP enquanto possível novo paradigma para o enfrentamento da violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Paradigma. Violência simbólica.

ABSTRACT

The purpose of this study is to make some brief considerations on the concept of violence present in the Law 11.340/06, the Maria da Penha Law (LMP). To achieve this objective, a bibliographical and a documentary investigation was carried out, aiming to understand family violence in its relation to the concept of symbolic violence. The study begins with the concept of paradigm, makes a brief review of the context of family violence prior to LMP, making reference to national and international normative acts. Then, the study evaluates the Maria da Penha Law itself in dialogue with the concept of paradigm, in order to establish a dialogue with the concept of symbolic violence, as a form of violence that can only be exercised with the complicity of the people in whom it is exercised, in order to verify if such symbolic effects may be an obstacle to LMP as a possible new paradigm for combat domestic violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Paradigm. Symbolic violence.

* Graduada em Direito no Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - UNILEÃO; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Globalização.

** Graduada em Direito (URCA - 2012); Especialista em Direito Penal e Criminologia (URCA - 2012); Especialista Direito Processual Penal (Universidade Anhanguera - 2016); Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS); Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Globalização.

*** Graduado (URCA - 2007), Mestre (UNICAP - 2011) e Doutor (UFPE - 2017) em Direito; Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - UNILEÃO; Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Globalização.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo tecer uma breve reflexão sobre o conceito de violência presente na Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha (LMP), a partir de uma perspectiva social e jurídica, buscando verificar se o conceito de violência simbólica, proveniente da ciência social reflexiva de Pierre Bourdieu, nos permite vislumbrar um novo paradigma para discutir a concepção legal de violência.

Para a consecução do objetivo traçado, foi feita uma investigação, bibliográfica e documental, a fim de compreender a violência familiar enquanto fenômeno social complexo. Tal investigação busca construir os fundamentos iniciais para uma pesquisa mais ampla que visa compreender as nuances da violência familiar, seus efeitos simbólicos e procurar identificar caminhos para a sua desnaturalização. Nessa perspectiva, a questão de gênero e a própria violência familiar são, no presente trabalho, um plano de fundo a fim de avaliar se a LMP pode ser considerada um novo paradigma ou não.

O trabalho se inicia apresentando o conceito de *paradigma* em diálogo com a obra de Thomas Kuhn, seguida de uma breve digressão sobre o contexto da violência familiar anterior à LMP, fazendo menções à legislação brasileira e as normas internacionais sobre a matéria.

Posteriormente a própria LMP será pensada, à luz do conceito de paradigma, a fim de verificar se ela pode ser considerada novo-paradigmática no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica, abordando a tipificação legal de violência doméstica contra a mulher, para, então, fazer uma reflexão a partir do conceito bourdieusiano de *violência simbólica*.

O presente estudo insinua caminhos para o desenvolvimento posterior da presente pesquisa, tais como uma investigação empírica a fim de avaliar os efeitos simbólicos em casos concretos de violência contra mulher e tentar identificar caminhos — e.g. políticas públicas que porventura tenham o potencial de desnaturalizar a violência simbólica.

Por fim, é válido ressaltar novamente a importância de se trabalhar esse tipo de temática a fim de contribuir para o enfrentamento da violência — inclusive simbólica — doméstica em todos os seus âmbitos.

1 PRELIMINARES EPISTEMOLÓGICAS E CONCEITUAIS

O conceito de *paradigma* vem sendo debatido na epistemologia, sobretudo a partir da obra de Thomas Kuhn, e encontra paralelo em outros epistemólogos que foram profundamente influenciados pela *revolução científica* realizada a partir do “surgimento das geometrias não-euclidianas, e concretizada sobretudo no início do século XX, com a relatividade, a mecânica quântica, a mecânica ondulatória, a física das matrizes de Heisenberg, a física teórica de Dirac” (GONÇALVES, 2017, p. 123). O melhor exemplo talvez seja as noções de descontinuidade e ruptura epistemológica, cuja origem remonta à obra de Gaston Bachelard.¹

Segundo Kuhn, paradigmas se referem às realizações que “são reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para a sua prática posterior” (KUHN, 2006, 29).

Kuhn faz referência a trabalhos considerados clássicos como a *Física* de Aristóteles, os *Principia* e a *Óptica* de Newton, a *Química* de Lavoisier, e observa que

(...) esses e muitos outros trabalhos serviram, por algum tempo, para definir implicitamente os problemas e métodos legítimos de um campo de pesquisa para as gerações posteriores de praticantes da ciência. Puderam fazer isso porque partilhavam duas características essenciais. Suas realizações foram suficientemente sem precedentes para atrair um grupo duradouro de partidários, afastando-os de outras formas de atividade científica dissimilares. Simultaneamente, suas realizações eram suficientemente abertas para deixar toda a espécie de problemas para serem resolvidos pelo grupo redefinido de praticantes da ciência.

Daqui por diante deverei referir-me às realizações que partilham essas duas características como “paradigmas”, (...) (KUHN, 2006, p. 29-30).

¹ A qual, para Gonçalves (2017), é mais precisa para compreender a ciência contemporânea do que as teses de Kuhn, “cuja obra epistemológica pode ter [inclusive] uma dívida não reconhecida com a obra de Bachelard” (GONÇALVES, 2017, p. 141). Sem embargo, se os conceitos e a teoria devem ser construídos *pela* e *para* a prática da pesquisa (*cf.* BOURDIEU, 1992; GONÇALVES, 2016), o conceito de paradigma conforme proposto por Kuhn se mostra adequado para os fins do presente trabalho.

Em outra passagem o autor menciona que:

A investigação histórica cuidadosa de uma determinada especialidade num determinado momento revela um conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação. Essas são os paradigmas da comunidade, revelados nos seus manuais, conferências e exercícios de laboratório. Ao estudá-los e utilizá-los na prática, os membros da comunidade considerada aprendem seu ofício. Não há dúvida de que além disso o historiador descobrirá uma área de penumbra ocupada por realizações cujo status ainda está em dúvida, mas habitualmente o núcleo dos problemas resolvidos e das técnicas será claro. Apesar das ambigüidades ocasionais, os paradigmas de uma comunidade científica amadurecida podem ser determinados com relativa facilidade. (KUHN, 2006, p. 67, “*sic*”)

Dada a brevidade do presente trabalho, não será problematizada a questão da transposição da noção de paradigma para as ciências sociais — como isso vem sendo feito na ciência jurídica etc —, mas parece razoável considerar que o Direito possui *conjuntos de ilustrações recorrentes e em alguma medida padronizadas* que orientam o seu desenvolvimento através de pesquisas, estudos, debates etc., e, ao mesmo tempo, parece igualmente razoável considerar que tais ilustrações muitas vezes se refletem ou são refletidas nos textos legais.

Além disso, no Direito, muitas vezes uma lei tem o efeito similar ao de uma grande obra, porque é suficientemente sem precedentes e atrativa aos pesquisadores, e porque é suficientemente aberta para permitir a construção de problemas de pesquisa e a sua própria problematização. A LMP parece ser um exemplo claro nesse sentido, pois, como se sabe, é uma lei revolucionária se comparada ao que existia antes, suscitou toda uma gama de estudos, debates e reflexões, e trata-se de uma lei que pretende ser novo-paradigmática ao permitir o questionamento de diversos modelos consensuais dominantes na comunidade jurídica, e, é a partir dela que o presente estudo pretende avançar, problematizando a questão da violência simbólica.

2 LEI MARIA DA PENHA: UM NOVO PARADIGMA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?

A posição superior do homem historicamente relegou à mulher um papel de coadjuvante, inferior, no qual ela não possuía capacidade intelectual ou física para o

sustento próprio e, por isso, era submetida à proteção do marido ou do pai. No Brasil, a junção dos costumes vindos de Portugal, com a colonização agrária e escravista formou o patriarcado brasileiro.

Segundo Del Priori (2013), “Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor, forte e destemido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei, a mulher tinha de se curvar.”

Tal condição social refletiu de forma direta na legislação brasileira. A primeira forma de lei que se teve, ainda como colônia, foram as Ordenações Filipinas, que mostravam a dominação masculina com punições exorbitantes, tais como aquelas que autorizavam a morte da mulher que cometia adultério. Logo em seguida, vieram os Códigos criminais de 1830 e 1840, onde o homem ainda gozava de impunidade contra os crimes que envolviam as mulheres, salientando o caso dos crimes passionais, onde a paixão conseguia afastar a responsabilidade penal do agente que, via de regra, não era punido pelo o Estado.

Na esfera civil, em 1916, Código Civil de Beviláqua, ainda possuía a visão hierarquizada da família onde o marido, era o responsável legalmente e administrativamente pelos bens e membros da casa.

Apenas em 1988, após muitas lutas pelo movimento feminista de resistência ao sistema patriarcal e através de propostas de um grupo de mulheres na Assembleia Constituinte nomeado *Lobby do Batom*, que buscava garantir, na nova Constituição, o direito de igualdade para as mulheres (cf. SILVA, 2011).

A nova Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” apresenta expressamente em seu texto art. 5º, I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, e o art. 226, § 8º, dispondo que, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.” (BRASIL, 1988). Com esse dispositivo o Estado se comprometia a intervir no seio familiar para evitar qualquer meio de tratamento que ferisse a dignidade humana, tentando mudar a cultura que se traduz no adágio popular *entre homem e mulher ninguém mete a colher*.

As tentativas posteriores de apresentar soluções que, direta ou indiretamente mudassem a cultura de violência contra a mulher, se mostraram incipientes ou mesmo

ineficazes. Exemplo disso é a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, e que não apresentou a eficácia necessária, já que esses casos poderiam ser resolvidos com a doação de cestas básicas, multas, o que banalizava a situação de perigo em que as mulheres em estado de violência se encontravam.

No cenário internacional, com a exigência vinda através dos movimentos de mulheres para a criação de uma Convenção que sanasse a lacuna presente no ordenamento internacional sobre a questão de desigualdade entre homens e mulheres, a Assembleia Geral da ONU respondeu as exigências com a criação da *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women*, CEDAW, (Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

A CEDAW, prevendo a adoção de novas medidas necessárias à eliminação da discriminação contra a mulher, que vão desde a eliminação de práticas consuetudinárias preconceituosas até a mudança sociocultural da conduta de mulheres e homens, não se posicionou, em seu texto, a respeito da questão da violência contra a mulher. Buscando, preencher essa omissão duas soluções foram postas em pauta: A Recomendação nº 19/92, pela qual foi definida a violência contra a mulher como uma forma de discriminação, ou seja, a violência contra a mulher pelo fato de ser mulher, e a Resolução nº 48/104, de 1993, incorporada à CEDAW, passando a violência contra mulheres a ser compreendida como violação de direitos humanos.

É de extrema importância salientar, ainda, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como *Convenção Belém do Pará*, em 19 de junho de 1994, quando a Assembleia Geral dos Estados Americanos a adotou e em 27 de novembro de 1995 foi ratificada pelo Brasil.

Mesmo diante de uma vasta legislação nacional e internacional repudiando a violência doméstica contra a mulher, o Brasil ainda não possuía norma específica para tais formas de delitos. As normas constitucionais que tentavam criar, de fato uma igualdade entre homem e mulher permaneciam como uma conquista em grande parte simbólica, e os casos de violência doméstica contra a mulher permaneciam sem um tratamento legal específico.

O caso Maria da Penha iria impulsionar a criação de uma lei que seria criticada e aclamada nacionalmente. Maria da Penha Maia Fernandes, na época residente em

Fortaleza-CE, foi vítima por duas vezes de tentativa de homicídio pelo seu marido. Após anos de luta e frustração diante da inércia do Judiciário, conseguiu, em 1991, que o agressor fosse submetido ao Tribunal do Júri, onde recorreu em liberdade, e após, o julgamento foi anulado. Esgotando a maior parte das medidas da jurisdição brasileira, e diante da repercussão do caso, o Centro pela Justiça e Direito Internacional-CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher-CLADEM, junto à Maria da Penha, peticionaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (*cf.* SANTOS, 2014).

O caso da Maria da Penha, aliado com a luta das organizações não-governamentais feministas (CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPI, CLADEM/BR e THEMIS), foram o impulso para iniciar um projeto para a elaboração de uma lei específica de combate à violência doméstica.

A Lei 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada e apresentou-se como um marco no país onde o ordenamento finalmente havia adotado uma lei específica, que não possuía caráter apenas penal, mas multidisciplinar — e esta é uma das características mais importantes dessa lei —, tendo como alguns dos seus objetivos prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, e proteger a mulher em situação de vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações importantes:

- Definição de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero (art. 5º, *caput*);
- Definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, em um rol exemplificativo (art. 7º);
- Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal (art.14);
- Medidas protetivas de urgência (arts. 22 a 24);
- Atendimento multidisciplinar (art. 29 a 32);
- Criminalização de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (art. 24-A);
- Acompanhamento da mulher em situação de violência por advogada/o (art. 27);
- A violência doméstica contra a mulher independe da orientação sexual (art. 5º parágrafo único);

- Ampliação da atividade policial (art. 10 a 12);
- Retratação da representação em audiência (art. 16).

A Lei Maria da Penha (LMP) pode ser pensada, portanto, como um novo paradigma normativo no que se refere ao enfrentamento da violência contra a mulher. Se, por um lado, a inovação legislativa não foi suficiente para acabar com a violência contra a mulher, a própria crise na recepção da Lei pelos operadores do direito sugere o seu caráter novo-paradimático, exemplo disso foram todos os debates e controvérsias em torno da constitucionalidade da Lei e sua aplicabilidade — e.g. qual o juízo competente, se ela pode ser estendida para outras pessoas que têm identidade de gênero feminino etc.

Essas questões mostram como as concepções dominantes na dogmática jurídica, fortemente permeadas pela dominação masculina, foram impactadas por esta Lei que se volta à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A LMP, como toda criação humana, tem suas imperfeições e pontos que merecem uma maior reflexão e eventual aperfeiçoamento.

A próxima seção pretende refletir sobre a tipificação legal de violência doméstica e familiar contra a mulher, em suas espécies, conforme previstas na LMP, em diálogo com o conceito de violência simbólica.

3 O CONCEITO LEGAL DE VIOLÊNCIA E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Vale destacar para este estudo a importância do art 7º da Lei 11.340/06 onde se apresentam as diversas e mais comuns formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

De acordo com o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MDH, 2018) os registros de violência como doméstica de Janeiro a Julho de 2018 foram de 33.835 denúncias de Violência Física e de 18.615 denúncias de Violência Psicológica.² Esses dados comprovam que a modalidade de agressão psicológica, na maioria das vezes, é banalizada, escondida, por não ser tratada com a devida importância como a física, possibilitando a margem para raciocínios do tipo *se ele não te bate, está ótimo*.

O sujeito ativo dessa violência não precisa ser o cônjuge ou parceiro, pode ser pai, mãe, irmãos, avós etc, desde que aconteça dentro do âmbito doméstico, familiar, ou em relação de íntimo afeto.

O abuso psicológico pode ser um meio para as demais modalidades de violência doméstica e, visto assim, não seria uma problemática tão grande para a sociedade, instituições policiais e serviços públicos de saúde, se não desaguasse em uma lesão física, sexual ou morte. Tanto que é desconhecido para a maioria da população as suas características, expressões e consequências. A violência psicológica, considerada do ponto de vista social, deveria ser tratada como uma problemática mais séria para esses entes, já que advém da cultura patriarcal e de dominação masculina, e muitas vezes pode ser legitimada pela vítima por assumir características de violência simbólica — este conceito será retomado adiante.

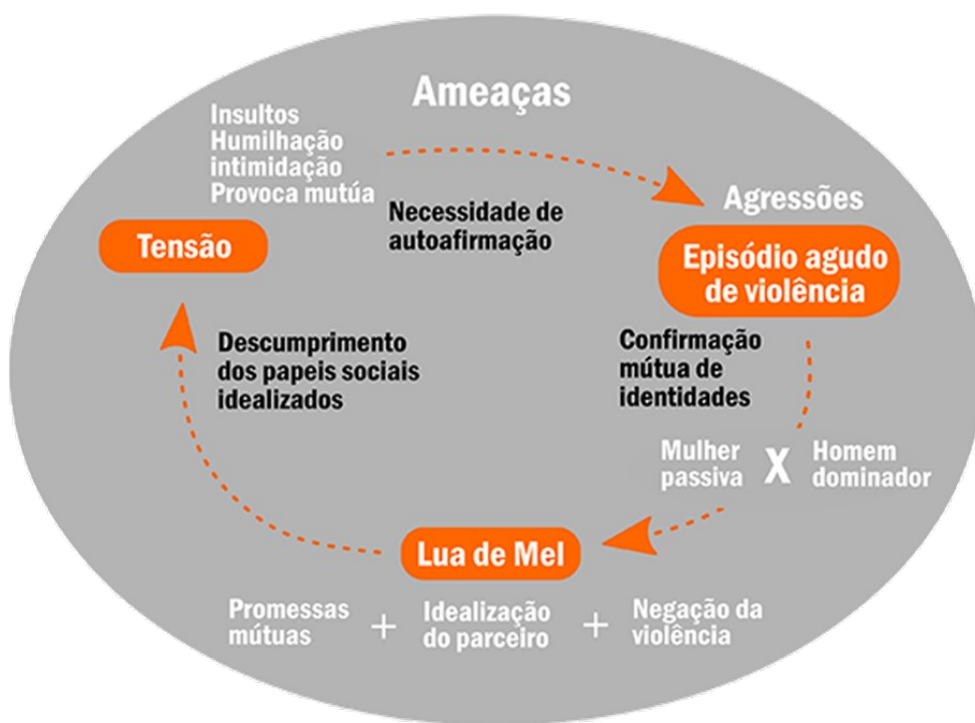
2 Os dados podem ser conferidos em <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>>

São elencados vários tipos de abusos em um relacionamento tóxico, como o financeiro (proibição de trabalho, comprar determinados objetos), tecnológico (monitoramento das redes sociais), emocional (ciúmes, proibições sem sentido) verbal (gritos, xingamentos). Dentre todas essas formas de abuso que existem, o mais famoso é conhecido como *Gaslighting*, uma forma de abuso psicológico e emocional muito difícil de ser reconhecida e de se libertar.

O termo *Gaslighting*, teve origem do filme *Gaslight*, de 1944, no qual uma mulher muito rica casa com um homem que planeja roubar a sua fortuna e interná-la em um manicômio. Para isso, ele elabora um plano para que ela acredite que enlouqueceu (cf. ALMEIDA, 2016). A principal característica dessa agressão é a manipulação da vítima, de forma sutil e rotineira, onde o abuso se instala como um estado de confusão mental que o agressor infiltra, fazendo predominante a sua vontade. Além disso, discursos do tipo: “isso é coisa da sua cabeça!”, “você está louca!?”, “Isso é exagero seu.” são constantes. A vítima acredita fielmente no que o parceiro afirma, já que é uma pessoa íntima que diz amá-la.

A rotina da mulher que sofre abuso psicológico é de constante medo, onde ela nunca sabe qual será o próximo passo do companheiro, se ele ao chegar à casa trará flores ou se irá, mais uma vez, afirmar sua condição de subordinada e “estúpida” – ainda que satisfaça todos os seus desejos, ele nunca estará satisfeito e sempre encontrará uma maneira de atacá-la quando chegar do trabalho. (MILLER, 1999, p. 53)

Por conta da subjetividade presente nessa violência, torna-se difícil a caracterização da mesma pela vítima, que não se considera em situação de violência, tornando os danos cada vez mais graves. A vítima convive com o silêncio, e o isolamento se apresenta como outro meio utilizado pelo agressor para controlá-la, fazendo uso de todos os meios possíveis para que a mulher não tenha qualquer contato social, medo, expectativa de mudança (MILLER, 1999). A violência se sustenta em um ciclo vicioso, conhecido como “O ciclo da violência doméstica”, que possui três fases, conforme a imagem abaixo:



Fonte: TJ RJ³

- 1) A tensão: As tensões do dia a dia se acumulam, intimidações, humilhações, brigas, provocações geram conflitos insuportáveis;
- 2) Episódio agudo de violência: O agressor maltrata a vítima psicológica e/ou fisicamente fazendo-a se colocar em estado de submissão;
- 3) Lua de mel: Momento em que o agressor se culpa, prometendo mudança, reconciliação e volta a ser o parceiro do início do relacionamento, dedicado e amoroso;

O ciclo volta a se repetir depois da lua de mel, que é a fase onde muitas mulheres consideram desnecessária a denúncia, já que o íntimo familiar ainda é considerado sagrado, a visão romântica de que pode haver mudanças. Enfim, a ideia de reconciliação é o que as prende de volta a relação.

Pela delicadeza e sutileza dessa modalidade de violência os modos de combate, prevenção e cuidado com as vítimas devem ser igualmente zelosos e eficazes. O grande

3 Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e/tipos-de-violencias>>

passo que foi dado na Lei 11.340/06 ao incluir em sua redação a violência psicológica foi de extrema serventia para a percepção da sociedade do dano e impacto que essa agressão gera. Não se tratando apenas de cunho teórico, a Lei Maria da Penha prevê medidas integradas de prevenção (Título III, Capítulo I, art 8º) e de assistência à mulher em situação de violência (Título III, Capítulo II, art. 9º). Essas medidas são de ação imediata (ou pelo menos deveriam ser), já que buscam acolher a mulher após o episódio de violência.

Entretanto, ao analisar o art. 8º, algumas medidas na prática não são totalmente eficazes. Muitas cidades interioranas não possuem uma Delegacia da Mulher (DDM), que deveria atender de forma especializada os casos de violência doméstica como rege o inc. IV, sendo enviados para a Delegacia da Polícia Civil,⁴ que devem ser posteriormente encaminhados para a DDM mais próxima, podendo gerar morosidade nos atendimentos, demora nas medidas de urgência, que como a própria nomenclatura diz, devem ser tomadas com rapidez. Além disso, muitas dessas Delegacias não possuem plantão 24 horas e agentes especializados.

Um problema encontrado no texto dos incs. III e V, ao sugerirem uma intervenção social através de meios sociais e midiáticos, está no fato de que o meio social, mesmo em pleno século XXI, ainda possui ideais tradicionalistas que apontam o ideal de violência doméstica como apenas lesão física, não dividindo a sua atenção as diversas outras formas de violência.

A questão das formas de assistência à mulher ainda são muito vagas no art. 9º, já que o desgaste que a mulher tem ao ter que buscar a justiça para conseguir amparo diante da violência sofrida e ainda encontrar uma morosidade no atendimento pela alta demanda de casos é degradante. As “brechas” encontradas na lei danifica o seu processo e consequentemente a sua finalidade, por mais que tenha sido um grande avanço na luta contra a violência doméstica contra a mulher, necessita ser suplementada tanto legislativamente em seu texto, como na eficácia da sua prática.

Em seu livro *A Dominação Masculina* Bourdieu retrata a dominação de masculina como uma espécie de justificativa socialmente construída para naturalizar a ordem das coisas e do corpo humano:

4 Onde, muitas vezes, as mulheres não encontram o acolhimento necessário e digno, que deveria ser proporcionado por profissionais devidamente capacitados.

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao *próprio corpo*. (BOURDIEU; 2012, p. 18).

O conceito de violência simbólica, ao mesmo tempo, simples e controvertido. É muito comum contrapor o referido conceito ao de violência física — o que não está totalmente errado, mas também não está inteiramente correto — ou equipará-la à violência psicológica, o que é um equívoco. Na verdade o que caracteriza a violência simbólica é o fato de que ela é exercida com a cumplicidade e adesão — na maioria das vezes não consciente — daqueles em quem é exercida e também, por vezes, com a adesão inconsciente de quem exerce.

Em *A Reprodução*, Bourdieu e Passeron (1970) registram que *o poder de violência simbólica é o poder de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que lhe dão fundamento*,⁵ o que já sugere que a violência simbólica pode dissimular uma violência material e pode, ainda, ter efeitos materiais. O próprio Bourdieu exemplifica em outra obra, “o exercício da violência física necessária para arrecadar o imposto não é completamente possível senão na medida em que a violência física se disfarça em violência simbólica” (BOURDIEU, 2014).

Uma violência psicológica, uma ofensa ou uma simples expressão de deboche, por outro lado, nem sempre serão reconhecidas como legítimas, o que as descaracterizariam enquanto violência simbólica, na medida em que não contam com a cumplicidade dos seus emissores — e talvez nem sequer dos seus emissores, que podem saber que estão fazendo algo errado.

A cumplicidade e a adesão são, portanto, essenciais à violência simbólica, conforme Bourdieu: “A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la” (BOURDIEU, 1997, p. 22).

5 “Tout pouvoir de violence symbolique, i.e. tout pouvoir qui parvient à imposer des significations et à les imposer comme légitimes en dissimulant les rapports de force qui sont au fondement de sa force, ajoute sa force propre, i. e. proprement symbolique, à ces rapports de force.” (BOURDIEU: PASSERON, 1970, p. 18, *tradução livre*: “Todo poder de violência simbólica, isto é, todo poder que chega a impor significações e a impô-las [as referidas significações] como legítimas, dissimulando as relações de força que são o fundamento de sua força, acrescenta sua própria força, isto é, propriamente simbólica, a essas relações de força.”).

A dominação é inserida na sociedade como algo que seria normal ao ser humano, assim como o fato da mulher cuidar das crianças e o marido ser o “chefe da casa”, o homem como ser superior, demonstrando características físicas que levam a parceira a escolhê-lo por seu estereótipo de segurança, virilidade e reprodução. A mulher aceita o seu papel de dominada inconscientemente ao admitir a submissão ao lar, aos bons costumes e a moral. O autor apresenta na sua tese o exemplo da dominação sexual como uma forma de dominação social, onde a posse e a posição superior que o homem apresenta no ato afirmasse sua dominação:

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação. (BOURDIEU, 2012, p. 31)

A demonstração da submissão feminina leva a confinamentos simbólicos ao seu corpo e movimentos, tais como o uso de saias curtas, saltos altos, encaixe no “corpo perfeito”, acessórios, espartilhos, cintas, maquiagem, a forma como deve sorrir, sentar, andar, as quais, muitas vezes são desejadas pela própria mulher:

Essa espécie de *confinamento* simbólico é praticamente assegurado por suas roupas (o que é algo mais evidente ainda em épocas mais antigas) e tem por efeito não só dissimular o corpo, chamá-lo continuamente à ordem (tendo a saia uma função semelhante à sotaina dos padres) sem precisar de nada para prescrever ou proibir explicitamente (“minha mãe nunca me disse para não ficar de pernas abertas”); ora com algo que limita de certo modo os movimentos, como os saltos altos ou a bolsa que ocupa permanentemente as mãos, e sobretudo a saia que impede ou desencoraja alguns tipos de atividades (a corrida, algumas formas de se sentar etc); ora só as permitindo à custa de precauções constantes, como no caso das jovens que puxam seguidamente para baixo uma saia demasiado curta, ou se esforçam por cobrir com o antebraço uma blusa excessivamente decotada, ou têm que fazer verdadeiras acrobacias para apanhar no chão um objeto mantendo as pernas fechadas. Essas maneiras de usar o corpo, profundamente associadas à atitude moral e à contenção que convêm às mulheres, continuam a lhes ser impostas, como que à sua revelia, mesmo quando deixaram de lhes ser impostas pela roupa (como o andar com passinhos rápidos de algumas jovens de calças compridas e sapatos baixos). E as poses ou as posturas mais relaxadas, como o fato de se balançarem na cadeira, ou de porem os pés sobre a mesa, que são por vezes vistas nos homens — do mais alto escalão — como forma de demonstração de poder, ou, o que dá no mesmo, de afirmação são, para sermos exatos, impensáveis para uma mulher. (BOURDIEU, 2012, p. 39-40)

Os exemplos dados por Bourdieu são especialmente oportunos, quando se considera que o padrão de beleza muitas vezes se traduz nesse tipo roupa, que, ao As linhas anteriores apresentaram o conceito de *paradigma* a partir da obra de Thomas Kuhn, e o contexto, legal e social, anterior à LMP, no que se refere à mulher vítima de violência, fazendo um breve panorama da legislação brasileira e os dispositivos internacionais, mencionando inclusive a Constituição de 1988. A partir daí foi possível perceber como a referida Lei pode ser considerada novo-paradigmática no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As linhas anteriores apresentaram o conceito de *paradigma* a partir da obra de Thomas Kuhn e os contextos legal e social anteriores à LMP, no que se refere à mulher vítima de violência, fazendo um breve panorama da legislação brasileira e os dispositivos internacionais, mencionando inclusive a Constituição de 1988. A partir daí foi possível perceber como a referida Lei pode ser considerada novo-paradigmática no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, já que seu caráter multidisciplinar revela a preocupação não só com a punição mais severa do infrator, como também com os aspectos preventivos da violência e a implementação de políticas públicas para o seu enfrentamento.

Foi visto, em seguida, como a LMP tipifica a violência doméstica, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e, em seguida, foi apresentada a concepção de violência simbólica — enquanto violência que só pode ser exercida com a cumplicidade daqueles em quem é exercida — a partir da obra de Bourdieu.

A violência simbólica é inculcada na pessoa dominada como natural, como se fosse dever da vítima se comportar daquela forma e, caso não o faça, pode gerar até um sentimento de culpa, por não atingir aos *standards* socialmente impostos, mesmo sem entender ou questionar o porque aquilo é o padrão, sendo, portanto, a característica principal dessa forma de dominação a adesão da pessoa dominada.

Essa adesão da vítima pode muito bem fazer, portanto, com que, na prática, violências de cunho patrimonial, psicológico, sexual e até mesmo físico sejam

percebidas pela vítima como algo *normal*, o que certamente pode mitigar a efetividade da Lei, já que mulheres que sofram atos violentos, nos termos da LMP, podem não reconhecer tais atos como sendo ilícitos e/ou podem não se reconhecer enquanto vítimas de violência.

A partir dessa constatação, o presente estudo insinua caminhos para o desenvolvimento da presente pesquisa, tais como uma investigação empírica a fim de avaliar os efeitos simbólicos em casos concretos de violência contra mulher e investigar caminhos — e.g. políticas públicas que porventura tenham o potencial de desnaturalizar a violência simbólica.

Por fim, é válido ressaltar novamente a importância de se trabalhar esse tipo de temática a fim de contribuir para o enfrentamento da violência — inclusive simbólica — doméstica em todos os seus âmbitos. Sempre é necessário lembrar que a omissão estatal mata. A falta de políticas públicas efetivas mata. Pensar que é apenas mais uma mulher que vai virar estatística, mata. Não denunciar, mata. Não compreender a necessidade de a mulher ser atendida e acolhida de forma imediata, mata.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jessica. **Gaslighting**: o machismo que violenta a mente feminina. 2016. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/interessa/gaslighting-o-machismo-que-violenta-a-mente-feminina-1.1326272>>. Acesso em 04 de março de 2019.

BOURDIEU, Pierre. *Les fins de la sociologie réflexive (le séminaire de Chicago) [entrevista concedida a Loïc Wacquant]*. In: Pierre Bourdieu; Loïc Wacquant. **Réponses**: Pour une anthropologie réflexive. Paris: Seuil, 1992, p. 43-185.

_____. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

_____. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **La reproduction**: éléments pour une théorie du système d'enseignement. Paris: Les Editions de Minuit, 1970.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.

CIMA, Karla Regina de Andrade Garrido. **Violência psicológica**: o prelúdio das agressões praticadas contra a mulher e a implementação dos programas preventivos na Lei Maria da Penha. 2018. 108 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade católica do Salvador. Salvador. 2018.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta, 2013.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. **Possibilidades de uma ciência reflexiva no Direito**: uma aproximação ao campo das Faculdades de Direito em Recife. 434 f. Recife - PE. Tese (Doutorado) - Direito, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, 2017.

_____. *Uma teoria para a prática: a sociologia reflexiva como possibilidade de construção de uma ciência rigorosa do direito*. In: **VII Congresso da ABraSD** (Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito), 2016, Fortaleza. A sociologia do direito entre discurso e ação. Porto Alegre: ABraSD, 2016. p. 53-66.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. *Exploração do conceito de violência psicológica na Lei 11.340/06*. **Revista Gênero & Direito**. v.1, p. 98-113, 2014.

MILLER, Mary Susan. **Feridas Invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. São Paulo: Summus, 1999.

MDH divulga dados sobre feminicídio. 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contras-as-mulheres>>. Acesso em 04 de março 2019

NEAL, Avery. **Relações destrutivas**: se ele é tão bom assim, por que me sinto tão mal?. São Paulo. Editora Gente, 2018.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom**: marco histórico no combate à discriminações. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>> . Acesso em 03 de março 2019.

SANTOS, Michelly. **Resumo do caso Maria da Penha sob a ótica dos direitos humanos**. 2014. Disponível em: <<https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 03 de março 2019.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 322 f. Salvador - BA. Tese (Doutorado) - Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, 2011.

VIOLÊNCIA Doméstica e Familiar contra a Mulher - O que é violência doméstica?. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-tipos-de-violencias>>. Acesso em 04 de março de 2019.